

F A MORAIS
CNPJ 08.081.145/0001-76
IE: 12.22822-13

A

UEMASUL

ILUSTRÍSSIMA Sra. PREGOEIRA E COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

Ref. Recurso administrativo do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 42/2026 – SALIC/MA PROCESSO ADMINISTRATIVO UEMASUL/00014/2025.

A empresa F A MORAIS, CNPJ 08.081.145/0001-76, situado na Rua 08, Quadra 16, Casa 25 – Conjunto Residencial Pinheiros I, Bairro Cohama, celular (98) 99618-6905, E-mail fabio@famoraais.com.br, com conta no Banco Brasil, Ag. 0020-5, C/C 65507-4, proprietário Sr. Fábio Azevedo Moraes, CPF 448.249.982-04, Cart. Idt. 2385166 – SSP/PA, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor o presente **RECURSO**.

Ilustríssima Senhora Pregoeira,

A empresa F A MORAIS, apresenta as razões do recurso contra decisão que declarou como vencedora a empresa MERIDIONAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA para o Item 001.1, pelos fundamentos a seguir expostos:

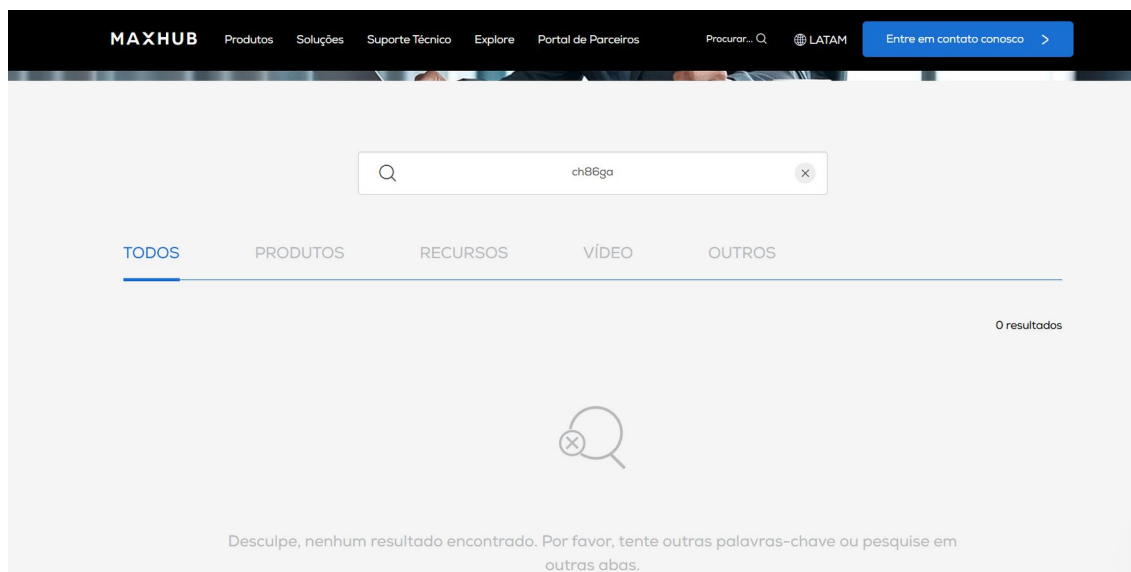
DOS FATOS

A Recorrente participou do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 42/2026 – SALIC/MA PROCESSO ADMINISTRATIVO UEMASUL/00014/2025, cujo objeto é a aquisição de Lousas Digitais Interativas, para atender à necessidade dos laboratórios de ensino e pesquisa, cursos de graduação e pós-graduação da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão - UEMASUL.

Encerrada o Chamamento Público, foram enviadas as propostas vencedoras para análise técnica para o demandante e solicitação do catálogo para atestar se atende com a descrição solicitada em edital, porém a empresa vencedora do lote 1.1, não enviou o catálogo do fabricante, pois a marca MAXHUB, modelo CH86GA, não existe no site do fabricante, e sim, foi confeccionado pelo editor de texto informações feita pela empresa das características solicitada no edital. Em 18/05/2026, a Sr. Jéssica Almeida dos Santos, analisou a proposta da empresa Meridionali Comércio e Representações LTDA, e informou na conclusão:

“A proposta da empresa Meridionali Comércio e Representações LTDA está em TOTAL CONFORMIDADE com o Termo de Referência, desde que esclareça os pontos do item anterior...”

A empresa esclareceu novamente com o “catálogo” complementar, feito no editor de texto, pois esse modelo não existe no site do fabricante.



Foi enviado parecer no mesmo dia da Sra. Jessica, informando:

“A proposta da empresa Meridionali Comércio e Representações LTDA está em TOTAL CONFORMIDADE com o Termo de Referência. O modelo ofertado é tecnicamente robusto e adequado às atividades de ensino e pesquisa da instituição. Manifesto-me de forma FAVORÁVEL à aceitação da proposta.”

Na Análise técnica não foi verificado a existência desse modelo informado pela empresa no site do fabricante um modelo inexistente.

Ainda convém lembrar, que todas as telas interativas da marca MAXHUB não tem entrada VGA, solicitada em edital.

Segue o site oficial da marca: <https://www.maxhub.com/>

A empresa não tem as mínimas condições de participação dessa licitação, pois não possui CNAE no seu CNPJ para fornecer esse equipamento e não foi solicitado a empresa a comprovação da NF-e desse atestado de capacidade técnica fornecido, conforme edital:

8.12.6. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentro outros documentos.

Do Direito e da Fundamentação

A. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

Argumento: O edital é a "lei" da licitação. Todas as partes (licitantes e a Administração Pública) estão vinculadas a ele. A pregoeira não pode aceitar propostas que desrespeitem as especificações estabelecidas, pois isso viola o princípio da vinculação e da legalidade.

Base Legal:

As licitações serão processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios básicos e as normas do edital e que as propostas devem estar em conformidade com o edital (disposições gerais sobre a fase de julgamento).

Princípios da Isonomia, da Competitividade

Impacto: A inobservância do edital compromete a segurança jurídica, a igualdade de condições entre os licitantes e, em última instância, a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, que pode acabar adquirindo um produto ou serviço inferior ao que foi planejado e orçado.

B. Violação do Princípio da Isonomia e da Competitividade:

Argumento: Ao aceitar uma proposta que não cumpre integralmente o edital, a Administração confere vantagem indevida a uma empresa em detrimento das demais que se esforçaram para cumprir todas as exigências. Isso deturpa a competição.

C. Detalhamento da Não Conformidade:

ITEM 001	Incompatibilidade com o edital
Lousa - Tipo: LOUSA DIGITAL INTERATIVA; Tamanho da tela: 75 polegadas; Conexão: Wi-Fi integrado (2.4GHz e 5GHz) e Bluetooth; Compatibilidade: compatível com sistemas Windows, macOS, Android e iOS; Alimentação: 220v; Pannel: LED, tecnologia IPS ou equivalente, com amplo ângulo de visão; Sistema Operacional: Android 13 ou superior; Conectividade: HDMI, VGA , USB-C, USB-A, e porta RJ-45 (LAN); Itens inclusos: Cabos de alimentação, HDMI e USB; canetas interativas (mínimo 2); controle remoto; manual de instruções em português; Estrutura: Tela com vidro temperado antirreflexo, com proteção contra riscos; Característica adicionais: sensível ao toque e com sistema operacional embarcado; Características específicas: Espelhamento de tela (screen mirroring), Suporte à instalação de aplicativos educacionais e corporativos, Navegador web nativo, Ferramentas de anotação e colaboração em tempo real.	Marca: MAXHUB Modelo: CH86GA Não temos como verificar, pois não existe essa tela no site do fabricante, porém em todos as telas interativas da empresa MAXHUB não possuem entrada VGA.

Impacto: A UEMASUL visa o ensino, exigindo produtos de excelente qualidade, pois o modelo apresentado pela empresa MERIDIONAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, é um modelo que não existe no fabricante e podendo ter problemas na entrega.

A Comissão de Licitação declarou a empresa MERIDIONAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA vencedora para o item 001.1. Todavia, consoante se exporá, não se evidencia acerto na decisão de aceitar sua proposta e adjudicá-la, uma vez que o equipamento proposto não existe



esse modelo, merecendo, pois, ser reformada a decisão de declarar vencedora, para fim do prosseguimento do certame em referência, considerando os princípios basilares do edital.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer que Vossa Senhoria conheça e dê provimento o presente Recurso Administrativo para:

Reformar a decisão da Pregoeira que aceitou a proposta da empresa MERIDIONAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA para o item 001.1.

Declarar a desclassificação da empresa do certame, em virtude da inobservância das exigências contidas no Edital.

Consequentemente, seja convocada a próxima licitante classificada que atenda a todas as exigências do Edital.

Nesses termos,

Pede deferimento.

São Luís(MA), 22 de maio de 2026

RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA DO CONTRATO

Fábio Azevedo Moraes

Proprietário / Analista de Sistemas

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA ADJUNTA DE
LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS – SALIC – ESTADO DO MARANHÃO**

**REF: RECURSO EM FACE DO RESULTADO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00042/2026 –
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00014/2025 – ITEM 01 – LOUSA DIGITAL INTERATIVA**

A empresa **RIBEIRO COMÉRCIO LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob nº 25.040.889/0001-61, devidamente credenciada na licitação em epígrafe, vem apresentar suas razões recursais, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, e nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1 – DOS FATOS

Ao analisar os atos do processo licitatório em questão, identificam-se irregularidades que comprometem a legalidade e a isonomia do certame. Destaca-se, em especial, o equipamento ofertado pela empresa **TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COMERCIO LTDA**, ora Recorrida, conforme será demonstrado a seguir.

2 – DAS RAZÕES DO RECURSO

A) DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA EMPRESA RECORRIDA

O presente certame teve sua sessão aberta no dia 18 de maio de 2026. A empresa vencedora, a ora Recorrida, a empresa **TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COMERCIO LTDA**, foi declarada vencedora ofertando equipamento da marca **TES**, modelo **MIT-75V** no valor unitário de R\$ 11.390,00 (onze mil e trezentos e noventa reais). A ora Recorrente, com isso, encontra-se, atualmente, em terceira colocação, conforme classificação abaixo, disponível no Portal Compras MA.

Tipo	LOTE 001	Itens do tipo: 1			
CNPJ/CPF	Nome	Valor	Marca	Modelo	Situação
62.517.297/0001-14	TES TECNOLOGIA	11.390,00	TES	MIT-75V	Vencedor
19.037.538/0001-07	MERIDIONAL	11.997,00	MAXHUB	MAXHUB	Classificado
25.040.889/0001-61	RIBEIRO COMÉRCIO	12.400,00	QUINIX	QTD-7520X-ZB6#C	Classificado
08.081.145/0001-76	F A MORAIS - ME	16.250,00	TES	MIT 75V	Classificado
64.419.875/0001-05	BECTOR COMERCIO E	16.300,00	DIGISONIC	EDU75	Classificado

A empresa Recorrida, contudo, deve ser desclassificada, pelos motivos a seguir expostos.

Traz o edital a exigência de compatibilidade com o sistema operacional Windows:

		Ampla Concorrência. Cota principal (75%). Lousa - Tipo: LOUSA DIGITAL INTERATIVA; Tamanho da tela: 75 polegadas; Conexão: Wi-Fi integrado (2.4GHz e 5GHz) e Bluetooth; Compatibilidade: compatível com sistemas Windows, macOS, Android e iOS; Alimentação: 220v; Paineis: LED, tecnologia IPS ou equivalente, com amplo ângulo de visão; Sistema Operacional: Android 13 ou superior; Conectividade: HDMI, VGA, USB-C, USB-A, e porta RJ-45 (LAN); Itens inclusos: Cabos de alimentação, HDMI e USB; canetas interativas (mínimo 2); controle remoto; manual de instruções em português; Estrutura: Tela com vidro temperado antirreflexo, com proteção contra riscos; Características adicionais: sensível ao toque e com sistema operacional embarcado; Características específicas: Espelhamento de tela (screen mirroring), Suporte à instalação de aplicativos educacionais e corporativos, Navegador web nativo, Ferramentas de anotação e colaboração em tempo real.
1	0057750	

A proposta apresentada pela licitante não comprova, de maneira objetiva e inequívoca, a compatibilidade do equipamento ofertado com o Windows 11.

SISTEMA	Windows OPS Slot	Padrão OPS-C Intel - 80 Pin
	Ponto de Acesso	Disponível
	Bluetooth	V 5.0
	WiFi integrado	x1 (WiFi 2.4GHz & 5GHz, 802.11 a/b/g/n/ac, chipset WCT2GM2511)
	Compatibilidade	Win10/Win8/Win7/Mac OS/Android/Chrome OS/Linux

A apresentação genérica dos sistemas operacionais, sem informar a compatibilidade com a versão do Windows 11, não supre a exigência editalícia, especialmente quando o instrumento convocatório demanda compatibilidade específica e atualizada com o referido sistema operacional.

A ausência da referida comprovação compromete a segurança da contratação, podendo resultar na aquisição de equipamento incompatível com o ambiente tecnológico, em afronta, também, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, presentes na Lei n. 14.133/2021 – Lei de Licitações.

Do mesmo modo, também exige o edital:

1	0057750	Ampla Concorrência. Cota principal (75%).
		Lousa - Tipo: LOUSA DIGITAL INTERATIVA; Tamanho da tela: 75 polegadas; Conexão: Wi-Fi integrado (2.4GHz e 5GHz) e Bluetooth; Compatibilidade: compatível com sistemas Windows, macOS, Android e iOS; Alimentação: 220v; Pannel: LED, tecnologia IPS ou equivalente, com amplo ângulo de visão; Sistema Operacional: Android 13 ou superior; Conectividade: HDMI, VGA, USB-C, USB-A, e porta RJ-45 (LAN); Itens inclusos: Cabos de alimentação, HDMI e USB; canetas interativas (mínimo 2); controle remoto; manual de instruções em português; Estrutura: Tela com vidro temperado antirreflexo, com proteção contra riscos; Característica adicionais: sensível ao toque e com sistema operacional embarcado; Características específicas: Espelhamento de tela (screen mirroring), Suporte à instalação de aplicativos educacionais e corporativos, Navegador web nativo, Ferramentas de anotação e colaboração em tempo real.

Tal exigência visa garantir a qualidade de imagem, ângulo de visão adequado e desempenho compatível com a finalidade pública da contratação. Entretanto, a documentação apresentada pela empresa não menciona, em momento algum, a



utilização da tecnologia IPS ou similar, limitando-se a especificações genéricas e incapazes de comprovar o efetivo atendimento da exigência editalícia.

TELA	Tamanho do Painel	65"	75"	86"
	Área da Tela	1428,48 mm (H) x 803,52 mm (V)	1649,66 mm (H) x 927,93 mm (V)	1895,04 mm (H) x 1065,96 mm (V)
	Tipo de Painel	LCD TFT		
	Iluminação do Painel	LED (CSOT/BOE/AUO)		
	Acabamento	Estrutura metálica e bordas em alumínio		
	Resolução Nativa	UHD 3840 x 2160 (Pixels)		
	Razão de Aspecto	16:9		
	Taxa de Contraste	1200:1 (típico) e 5000:1 (máximo)		
	Cores	1,07 bilhão de cores		
	Brilho	400 nits		
	Ângulo de visão	H=178° e V=178°		
	Vidro Frontal	Superfície antirreflexo 7H e 4mm espessura do vidro		
	Vida útil da luz de fundo	50.000 horas		

Cumpra informar que, em processos licitatórios, inexistente a possibilidade de presunção de atendimento técnico. A comprovação deve ser objetiva, clara e extraída diretamente da documentação juntada, o que não acontece no presente caso. A Administração, nessa situação, não pode presumir que determinada tecnologia está presente sem a devida indicação expressa.

Por fim, exige o edital:

Ampla Concorrência. Cota principal (75%).		
1	0057750	Lousa - Tipo: LOUSA DIGITAL INTERATIVA; Tamanho da tela: 75 polegadas; Conexão: Wi-Fi integrado (2.4GHz e 5GHz) e Bluetooth; Compatibilidade: compatível com sistemas Windows, macOS, Android e iOS; Alimentação: 220v; Painel: LED, tecnologia IPS ou equivalente, com amplo ângulo de visão; Sistema Operacional: Android 13 ou superior; Conectividade: HDMI, VGA, USB-C, USB-A, e porta RJ-45 (LAN); Itens inclusos: Cabos de alimentação, HDMI e USB; canetas interativas (mínimo 2); controle remoto; manual de instruções em português; Estrutura: Tela com vidro temperado antirreflexo, com proteção contra riscos; Característica adicionais: sensível ao toque e com sistema operacional embarcado; Características específicas: Espelhamento de tela (screen mirroring). Suporte à instalação de aplicativos educacionais e corporativos, Navegador web nativo, Ferramentas de anotação e colaboração em tempo real.

Contudo, conforme a documentação técnica apresentada pela licitante:

PAINEL TRASEIRO	Interfaces	USB 2.0 TipoA x1 USB 3.0 x1 Touch USB TipoB x1 HDMI in 2.0 x2 HDMI out opcional Audio out (mini jack P2) x1 Audio in MIC (mini jack P2) x1 DP opcional SPDIF out x1 RS232 x1 RJ45 x1 (out opcional) Slot de cartão microSD x1 VGA x1 opcional
ACESSÓRIOS	Caixa de Acessórios	Canetas passivas x2, Caneta telescópica x1, Controle remoto x1, Cabo de energia padrão NBR 14136 x1, Suporte de parede x1, Manual do Usuário x1; Opcionais: Cabo HDMI, Cabo USB, Cabo de rede, Cabo de áudio, Suporte de solo com rodízios.

A licitante indica conexão VGA e respectivos cabos apenas como itens opcionais, e não como componentes integrantes da configuração originalmente ofertada. Essa condição demonstra que o equipamento não atende integralmente às especificações mínimas exigidas em edital, uma vez que os itens considerados obrigatórios não podem ser tratados meramente como acessórios opcionais ou dependentes de contratação adicional.

O fato de o item VGA constar como “opcional” no catálogo do fabricante não supre a exigência editalícia, pois a proposta deve espelhar exatamente a configuração ofertada. Admitir complementação posterior equivaleria a modificar a proposta após a fase de julgamento, o que é vedado pelo princípio do julgamento objetivo.

A Administração deve considerar, exclusivamente, a configuração efetivamente ofertada e comprovada nos documentos apresentados durante o certame, sendo vedada a aceitação de complementações futuras ou interpretações ampliativas que modificam a proposta apresentada.

Dessa forma, pelo todo acima exposto, observa-se que o equipamento apresentado não comprova o atendimento ao requisito técnico estabelecido no edital, o que compromete sua adequação à finalidade pretendida pela Administração.

A ausência das especificações mencionadas evidencia que a proposta é tecnicamente incompatível com o objeto licitado, impedindo sua aceitação pela Administração e comprometendo a adequação do equipamento à finalidade institucional almejada.

A aceitação de produto que não comprova atendimento às especificações técnicas compromete o princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, pois aprova proposta em desconformidade com os critérios técnicos previamente estabelecidos no edital. O julgamento passa a ser discricionário, o que torna o aceite do equipamento ilegal:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da*

economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942

Também traz a Lei de Licitações, sobre o descumprimento às especificações técnicas:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

Cumprir destacar que nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, a Administração deve avaliar a conformidade da proposta com base nas informações apresentadas pela licitante no momento da fase de julgamento, não sendo admissível a posterior complementação de especificações técnicas essenciais do produto ofertado. Assim, a ausência de comprovação de atendimento aos requisitos técnicos estabelecidos no edital impede a verificação objetiva da proposta, devendo ensejar sua desclassificação.

Desse modo, o aceite do equipamento da empresa TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COMERCIO LTDA representa não somente uma afronta ao exigido em edital, mas também ao disposto na Lei de Licitações.

Ressalta-se que, caso a Administração opte por aceitar o equipamento da empresa vencedora, estará violando, também, os princípios licitatórios, em especial o da vinculação ao instrumento editalício, que estabelece que o contido no edital cria lei entre o órgão e as licitantes interessadas, e o do julgamento objetivo, pois impede que a Administração compare propostas com base em critérios uniformes e previamente estabelecidos no edital.

Ainda, o aceite do equipamento ofertado de tal maneira gera prejuízo para as demais licitantes, tendo em vista que as empresas elaboraram sua proposta de preços usando como parâmetro as medidas definidas em edital e, por isso, ofertaram valores acima do valor ofertado pela empresa ora vencedora.

Considerando que o atendimento integral às exigências técnicas é condição essencial para a aceitação da proposta, fica claro que o equipamento ofertado não está em conformidade com os parâmetros definidos, configurando-se tecnicamente inferior ao solicitado e, portanto, não comprovando estar apto a prosseguir no processo.

Dessa maneira, considerando o acima exposto, não resta outra alternativa senão a solicitação da desclassificação da ora Recorrida, a empresa TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COMERCIO LTDA, tendo em vista o descumprimento do produto ofertado com o exigido no descritivo técnico do Termo de Referência.



Tal medida visa a garantia dos princípios licitatórios, em especial o da vinculação ao instrumento editalício, da isonomia e do julgamento objetivo.

3 – DO DIREITO

As regras editalícias são fundamentadas com base nas leis estabelecidas no ato convocatório, portanto, a Lei nº 14.133/21.

Cientes de tal fato, é importante trazer o que determina a Lei nº 14.133/21, que configura o processo licitatório como meio que visa a proposta mais vantajosa para a Administração Pública observando estritamente a vinculação ao instrumento convocatório e os princípios básicos da licitação, dispostos no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, com destaque para o princípio da legalidade, da impessoalidade, moralidade e publicidade.

Também se deve observar a predominância do princípio da vinculação ao instrumento editalício, que informa que o certame deverá ocorrer com base em critérios predefinidos e claros no edital. Isso garante transparência, equidade e segurança jurídica, pois a administração pública deve seguir as regras que ela mesma estabeleceu. Entretanto, conforme demonstrado no presente recurso, não foi o que ocorreu.

A Lei nº 14.133/2021 recepciona em seus artigos princípios importantes como a isonomia e legalidade, entretanto, traz também princípios específicos das licitações públicas que devem ser estritamente observados, destacando-se o princípio da transparência:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da publicidade**, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, **da transparência**, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, **da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Além da imposição geral de observância de referido princípio, citada lei traz outros princípios, como segurança jurídica e publicidade, reforçando que o processo licitatório deve transmitir e garantir a segurança aos participantes.

Tais princípios são essenciais e intrínsecos à execução do procedimento licitatório. A restrição ou falta de zelo no cumprimento dos deveres por eles instituídos caracterizam vícios na condução do processo e nos atos emitidos pela Administração.

Diante do exposto, tendo em vista a classificação e declaração de vencedora da ora Recorrida, não resta outra alternativa, visando garantir a isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo, o pedido de desclassificação da empresa TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COMERCIO LTDA, bem como a habilitação da empresa seguinte melhor classificada, visando a garantia dos princípios licitatórios.

4 – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto requer a Recorrente:

- a)** O recebimento e conhecimento do presente recurso, bem como seu total provimento, por ser medida necessária para a garantia da transparência, legalidade e segurança do certame em debate;
- b)** A desclassificação da ora Recorrida, a empresa TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COMERCIO LTDA, tendo em vista o descumprimento do produto ofertado com o exigido no descritivo técnico do Termo de Referência, nos termos do exposto;
- c)** A habilitação da empresa seguinte melhor classificada, para a devida análise da documentação de habilitação, bem como do equipamento ofertado, nos termos do exposto;
- d)** Por fim, requer-se, ainda, a suspensão dos efeitos da habilitação e da declaração de vencedora da empresa TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COMERCIO LTDA até o julgamento definitivo do presente recurso, tendo em vista que a manutenção dos atos impugnados pode gerar situação de difícil ou impossível reversão, além de comprometer a utilidade do presente recurso.

Curitiba, 25 de maio de 2026.

RIBEIRO COMÉRCIO LTDA

CNPJ: 25.040.889/0001-61

LUCIANA RIBEIRO DOS SANTOS

CPF: 918.924.069-34 / RG: 5.857.347-7



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA ADJUNTA DE
LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS – SALIC – ESTADO DO MARANHÃO**

**REF: RECURSO EM FACE DO RESULTADO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00042/2026 –
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00014/2025 – ITEM 02 – LOUSA DIGITAL INTERATIVA**

A empresa **RIBEIRO COMÉRCIO LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob nº 25.040.889/0001-61, devidamente credenciada na licitação em epígrafe, vem apresentar suas razões recursais, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, e nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1 – DOS FATOS

Ao analisar os atos do processo licitatório em questão, identificam-se irregularidades que comprometem a legalidade e a isonomia do certame. Destaca-se, em especial, o equipamento ofertado pela empresa **MERIDIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, ora Recorrida, conforme será demonstrado a seguir.

2 – DAS RAZÕES DO RECURSO

A) DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA EMPRESA RECORRIDA

O presente certame teve sua sessão aberta no dia 18 de maio de 2026. A empresa vencedora, a ora Recorrida, a empresa **MERIDIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, foi declarada vencedora ofertando equipamento da marca MAXHUB, modelo CH86GA no valor unitário de R\$ 12.210,00 (doze mil e duzentos e dez reais). A ora Recorrente, com isso, encontra-se, atualmente, em segunda colocação, conforme classificação abaixo, disponível no Portal Compras MA.

Tipo	LOTE	Itens do tipo: 1				
CNPJ/CPF		Nome	Valor	Marca	Modelo	Situação
19.037.538/0001-07		MERIDIONAL I	12.210,00	MAXHUB	MAXHUB	Vencedor
25.040.889/0001-61		RIBEIRO COMÉRCIO	12.212,00	QUINYX	QTD-7520X-ZB6#C	Classificado
08.081.145/0001-76		F A MORAIS - ME	16.250,00	TES	MIT 75V	Classificado
64.419.875/0001-05		BECTOR COMERCIO E	16.300,00	DIGISONIC	EDU75	Classificado

A empresa Recorrida, contudo, deve ser desclassificada, pelos motivos a seguir expostos.

Traz o edital a exigência de compatibilidade com o sistema operacional Windows:

EXCLUSIVO ME/EPP/MEI COTA RESERVADA (25%)		
1.1 (02)	0057750	Lousa - Tipo: LOUSA DIGITAL INTERATIVA; Tamanho da tela: 75 polegadas; Conexão: Wi-Fi integrado (2.4GHz e 5GHz) e Bluetooth; Compatibilidade: compatível com sistemas Windows, macOS, Android e iOS; Alimentação: 220v; Pannel: LED, tecnologia IPS ou equivalente, com amplo ângulo de visão; Sistema Operacional: Android 13 ou superior; Conectividade: HDMI, VGA, USB-C, USB-A, e porta RJ-45 (LAN); Itens inclusos: Cabos de alimentação, HDMI e USB; canetas interativas (mínimo 2); controle remoto; manual de instruções em português; Estrutura: Tela com vidro temperado antirreflexo, com proteção contra riscos;

A proposta apresentada pela licitante não comprova, de maneira objetiva e inequívoca, a compatibilidade do equipamento ofertado com o Windows 11.

Modelo	MAXHUB CH86GA
Tipo	Lousa Digital Interativa
Tamanho da tela	86 polegadas
Resolução	UHD 4K
Tecnologia touch	Multitoque
Sistema operacional	Android embarcado
Navegador web	Navegador nativo integrado ao sistema Android
Wi-Fi	Integrado
Bluetooth	Integrado
HDMI	Possui entradas HDMI
USB	Possui portas USB

A exigência editalícia possui caráter objetivo e vinculante. Com isso, sua comprovação deve ocorrer de forma expressa e objetiva, não sendo admissível a presunção ou interpretação subjetiva por parte da Administração.

A ausência da referida comprovação compromete a segurança da contratação, podendo resultar na aquisição de equipamento incompatível com o ambiente tecnológico, em afronta, também, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, presentes na Lei n. 14.133/2021 – Lei de Licitações.

Do mesmo modo, estabelece o edital a exigência de vidro antirreflexo, visando garantir durabilidade, segurança e adequação operacional:

1.1 (02)	0057750	EXCLUSIVO ME/EPP/MEI COTA RESERVADA (25%) Lousa - Tipo: LOUSA DIGITAL INTERATIVA; Tamanho da tela: 75 polegadas; Conexão: Wi-Fi integrado (2.4GHz e 5GHz) e Bluetooth; Compatibilidade: compatível com sistemas Windows, macOS, Android e iOS; Alimentação: 220v; Pannel: LED, tecnologia IPS ou equivalente, com amplo ângulo de visão; Sistema Operacional: Android 13 ou superior; Conectividade: HDMI, VGA, USB-C, USB-A, e porta RJ-45 (LAN); Itens inclusos: Cabos de alimentação, HDMI e USB; canetas interativas (mínimo 2); controle remoto; manual de instruções em português; Estrutura: Tela com vidro temperado antirreflexo, com proteção contra riscos;
-------------	---------	--



Contudo, o catálogo apresentado pela ora Recorrida não menciona, em momento algum, o atendimento à especificação exigida no edital, inexistindo, dessa maneira, qualquer comprovação objetiva acerca do referido recurso.

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Modelo	MAXHUB CH86GA
Tipo	Lousa Digital Interativa
Tamanho da tela	86 polegadas
Resolução	UHD 4K
Tecnologia touch	Multitoque
Sistema operacional	Android embarcado
Navegador web	Navegador nativo integrado ao sistema Android
Wi-Fi	Integrado
Bluetooth	Integrado
HDMI	Possui entradas HDMI
USB	Possui portas USB
Controle remoto	Incluso
Manual em Português	Incluso
Cabos	HDMI e USB Inclusos

Importa salientar que não cabe à Administração presumir características técnicas não comprovadas documentalmente, sobretudo em certames licitatórios, regidos pelos princípios licitatórios, em especial o julgamento objetivo.

Dessa forma, pelo todo acima exposto, observa-se que o equipamento apresentado não comprova o atendimento ao requisito técnico estabelecido no edital, o que compromete sua adequação à finalidade pretendida pela Administração.

A ausência das especificações mencionadas evidencia que a proposta é tecnicamente incompatível com o objeto licitado, impedindo sua aceitação pela Administração e comprometendo a adequação do equipamento à finalidade institucional almejada.

A aceitação de produto que não comprova atendimento às especificações técnicas compromete o princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, pois aprova proposta em desconformidade com os critérios técnicos previamente estabelecidos no edital. O julgamento passa a ser discricionário, o que torna o aceite do equipamento ilegal:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da



transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942

Também traz a Lei de Licitações, sobre o descumprimento às especificações técnicas:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

Cumprir destacar que nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, a Administração deve avaliar a conformidade da proposta com base nas informações apresentadas pela licitante no momento da fase de julgamento, não sendo admissível a posterior complementação de especificações técnicas essenciais do produto ofertado. Assim, a ausência de comprovação de atendimento aos requisitos técnicos estabelecidos no edital impede a verificação objetiva da proposta, devendo ensejar sua desclassificação.

Desse modo, o aceite do equipamento da empresa MERIDIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA representa não somente uma afronta ao exigido em edital, mas também ao disposto na Lei de Licitações.

Ressalta-se que, caso a Administração opte por aceitar o equipamento da empresa vencedora, estará violando, também, os princípios licitatórios, em especial o da vinculação ao instrumento editalício, que estabelece que o contido no edital cria lei entre o órgão e as licitantes interessadas, e o do julgamento objetivo, pois impede que a Administração compare propostas com base em critérios uniformes e previamente estabelecidos no edital.

Ainda, o aceite do equipamento ofertado de tal maneira gera prejuízo para as demais licitantes, tendo em vista que as empresas elaboraram sua proposta de preços usando como parâmetro as medidas definidas em edital e, por isso, ofertaram valores acima do valor ofertado pela empresa ora vencedora.

Cumprir mencionar que a proposta da ora Recorrente foi de R\$ 12.212,00 (doze mil e duzentos e doze reais), enquanto a proposta da licitante vencedora foi de R\$ 12.210,00 (doze mil e duzentos e dez reais), possuindo uma diferença de apenas R\$ 2,00 (dois reais). A vantajosidade não é apenas o menor preço, mas também o atendimento às exigências técnicas contidas no instrumento editalício. Desse modo, a proposta da Recorrente não representa prejuízo algum aos cofres públicos, preservando-se simultaneamente a legalidade e a isonomia do certame.



Ainda, é importante ter em mente que o equipamento da RIBEIRO COMÉRCIO LTDA cumpre, em sua integralidade, com o exigido no descritivo técnico, o que não condiz com o equipamento da empresa MERIDIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, conforme já demonstrado.

Dessa maneira, resta clara a vantajosidade para a Administração na habilitação e classificação da empresa Recorrente.

Considerando que o atendimento integral às exigências técnicas é condição essencial para a aceitação da proposta, fica claro que o equipamento ofertado não está em conformidade com os parâmetros definidos, sem comprovação de equivalência técnica ao exigido e, portanto, não comprovando estar apto a prosseguir no processo.

Ressalte-se que a comprovação do atendimento às especificações técnicas deve ser contemporânea à fase de julgamento de propostas, não sendo admissível a juntada posterior de documentos que deveriam ter sido apresentados oportunamente. Nesse sentido, eventual catálogo ou declaração apresentados nas contrarrazões não suprem a ausência originária de comprovação, em respeito ao princípio do julgamento objetivo e à segurança jurídica do certame.

Dessa maneira, considerando o acima exposto, não resta outra alternativa senão a solicitação da desclassificação da ora Recorrida, a empresa MERIDIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, tendo em vista o descumprimento do produto ofertado com o exigido no descritivo técnico do Termo de Referência.

Tal medida visa a garantia dos princípios licitatórios, em especial o da vinculação ao instrumento editalício, da isonomia e do julgamento objetivo.

3 – DO DIREITO

As regras editalícias são fundamentadas com base nas leis estabelecidas no ato convocatório, portanto, a Lei nº 14.133/21.

Cientes de tal fato, é importante trazer o que determina a Lei nº 14.133/21, que configura o processo licitatório como meio que visa a proposta mais vantajosa para a Administração Pública observando estritamente a vinculação ao instrumento convocatório e os princípios básicos da licitação, dispostos no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, com destaque para o princípio da legalidade, da impessoalidade, moralidade e publicidade.

Também se deve observar a predominância do princípio da vinculação ao instrumento editalício, que informa que o certame deverá ocorrer com base em critérios predefinidos e claros no edital. Isso garante transparência, equidade e segurança

jurídica, pois a administração pública deve seguir as regras que ela mesma estabeleceu. Entretanto, conforme demonstrado no presente recurso, não foi o que ocorreu.

A Lei nº 14.133/2021 recepciona em seus artigos princípios importantes como a isonomia e legalidade, entretanto, traz também princípios específicos das licitações públicas que devem ser estritamente observados, destacando-se o princípio da transparência:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da publicidade**, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, **da transparência**, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, **da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Além da imposição geral de observância de referido princípio, citada lei traz outros princípios, como segurança jurídica e publicidade, reforçando que o processo licitatório deve transmitir e garantir a segurança aos participantes.

Tais princípios são essenciais e intrínsecos à execução do procedimento licitatório. A restrição ou falta de zelo no cumprimento dos deveres por eles instituídos caracterizam vícios na condução do processo e nos atos emitidos pela Administração.

Diante do exposto, tendo em vista a classificação e declaração de vencedora da ora Recorrida, não resta outra alternativa, visando garantir a isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo, o pedido de desclassificação da empresa MERIDIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, bem como a habilitação e classificação da empresa ora RIBEIRO COMÉRCIO LTDA, visando a garantia dos princípios licitatórios.

4 – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto requer a Recorrente:

- a) O recebimento e conhecimento do presente recurso, bem como seu total provimento, por ser medida necessária para a garantia da transparência, legalidade e segurança do certame em debate;
- b) A desclassificação da ora Recorrida, a empresa MERIDIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, tendo em vista o descumprimento do produto ofertado com o exigido no descritivo técnico do Termo de Referência, nos termos do exposto;

- c) A habilitação e classificação da empresa RIBEIRO COMÉRCIO LTDA, para a devida análise da documentação de habilitação, bem como do equipamento ofertado, nos termos do exposto;
- d) Por fim, requer-se, ainda, a suspensão dos efeitos da habilitação e da declaração de vencedora da empresa MERIDIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA até o julgamento definitivo do presente recurso, tendo em vista que a manutenção dos atos impugnados pode gerar situação de difícil ou impossível reversão, além de comprometer a utilidade do presente recurso.

Curitiba, 25 de maio de 2026.

RIBEIRO COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 25.040.889/0001-61
LUCIANA RIBEIRO DOS SANTOS
CPF: 918.924.069-34 / RG: 5.857.347-7